



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : PC CF-2775/2015
INTERESSADO : Confea
ASSUNTO : Sindicância Administrativo Disciplinar
ORIGEM : CONT
RELATOR : Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado**

EMENTA: Não conhece o pedido de reconsideração apresentado pelo empregado.

DECISÃO CD-020/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de fevereiro de 2017, em Brasília-DF, após apreciar o Processo CF-2775/2015, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD que culminou em Decisão da Presidência do Confea, de 07 de março de 2016, pela aplicação de Advertência em desfavor do empregado Otaviano Eugênio Batista; Considerando que, em 05 de abril de 2016, o empregado apresentou “pedido de reconsideração da decisão ao Conselho Diretor” do Confea, contra a supracitada Decisão da Presidência do Confea; Considerando que, de acordo com o contido nos autos, o recurso do empregado foi objeto de Decisão da Presidência do Confea, a qual versou nos seguintes termos: “1) Conhecer o recurso apresentado pelo empregado Otaviano Eugênio Batista, contra a decisão da Presidência, exarada em 07 de março de 2016, para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte do Confea. 2) Restituir os autos à Controladoria do Confea, para as providências decorrentes.”; Considerando que, de acordo com o contido nos autos, em 08 de agosto de 2016, o empregado foi cientificado acerca da supracitada Decisão da Presidência do Confea; Considerando que em 07 de outubro de 2016 a Controladoria do Confea remeteu os autos ao Gabinete da Presidência, nos seguintes termos: “Trata o presente de Processo Administrativo Disciplinar – PAD em desfavor do funcionário Otaviano Eugênio Batista. Considerando que a Decisão da Presidência (fls. 236) que não acatou a conclusão da comissão sindicante, conclusão essa que foi pela prescrição da pena disciplinar de advertência. Considerando que a Decisão da Presidência acolheu os demais termos do relatório da comissão sindicante para aplicação de Advertência, em conformidade aos fatos narrados pela Controladoria (fls. 231) e Procuradoria Jurídica (fls. 233). Considerando que o penalizado tomou conhecimento da supracitada decisão (fls. 238) e que apresentou pedido de reconsideração (fls. 242). Considerando que foi exarada nova Decisão da Presidência (fls. 247) acolhendo o pedido de reconsideração e negou-lhe provimento. Considerando o art. 128 do Regulamento de Procedimentos Disciplinares encaminhamos os autos para que o recurso apresentado e a nova Decisão da Presidência sejam apreciados pelo Conselho Diretor.” Considerando que no início do mês de novembro de 2016 os autos foram remetidos ao Conselho Diretor para análise e decisão; Considerando que, de acordo com o Anexo da Decisão CD nº 122, de 27 de setembro de 2012, que aprovou o Manual de Procedimentos Disciplinares do Confea: *Art. 128. Da decisão do Presidente do Confea caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Diretor. Art. 129. Salvo hipóteses de nulidades absolutas e questões de ordem pública, não caberá inovação e dilação probatória na fase recursal, devendo o Investigado se ater aos fatos, às provas, às manifestações e aos fundamentos já constantes nos autos até a decisão da presidência. Art. 130. O recurso administrativo deverá ser encaminhado ao Presidente do Confea, que poderá se retratar da decisão, mediante justificativa fundamentada, ou mantê-la pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Art. 131. Mantendo-se a decisão da presidência, o processo é encaminhado para apreciação do Conselho Diretor na primeira Reunião Ordinária após a interposição do recurso, desde que a interposição tenha ocorrido com antecedência mínima de 01 (uma) semana da data da Reunião. Art. 132. Na sessão de julgamento do Recurso Administrativo não é permitida a manifestação oral do Investigado ou de seu patrono, sendo-lhes facultado assistir o julgamento. Art. 133. O Conselho Diretor não*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

poderá reformar a decisão para piorar a situação do Investigado. Art. 134. Proferida a Decisão, os autos serão encaminhados à Controladoria para dar ciência ao Investigado da decisão do Conselho Diretor. Art. 135. Da decisão do Conselho Diretor não caberá recurso.”; Considerando que a análise do pedido de reconsideração deve verificar a legitimidade da parte, bem como a apresentação de novos fatos e argumentos hábeis a ensejar nova decisão; Considerando que o interessado trata-se de parte legítima nos presentes autos; Considerando, entretanto, que não foram apresentados novos fatos ou argumentos que pudessem ensejar a reforma da Decisão da Presidência do Confea; **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Não conhecer o pedido de reconsideração apresentado pelo empregado Otaviano Eugênio Batista, face à ausência de novos fatos e argumentos que pudessem permitir a alteração da Decisão atacada. **2)** Restituir os autos à Controladoria do Confea, para as providências decorrentes. Presidiu a sessão o Eng. Civ. JOSÉ TADEU DA SILVA. Presentes o senhor Vice-Presidente do Confea Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes, e os senhores Diretores Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes, Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves, Eng. Eletric. Edson Alves Delgado, e Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul. Ausente justificadamente o senhor Diretor Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

Eng. Civ. **José Tadeu da Silva**
Presidente